Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100738-43.2011.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: JOSÉ SANCHES RODRIGUES

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. VALOR DE ALÇADA SUPERIOR A 50 ORTN. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. COBRANÇA DE IPTU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de abandono da causa pelo Exequente. A demanda objetiva a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, representado pela CDA nº 935800/2011, referente ao IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, no valor total de R$1.370,67.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a intimação eletrônica encaminhada ao portal da Prefeitura satisfaz a exigência de intimação pessoal da Fazenda Pública, prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de extinção da execução fiscal por abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso de apelação é cabível, uma vez que o valor da execução fiscal, considerado o montante integral do crédito na data do ajuizamento da demanda,

KC1

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 31/07/2026 14:58:58
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

supera o limite de 50 ORTN, devidamente atualizado pelo IPCA-E, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

4. Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 408 da repercussão geral, restringe o cabimento da apelação às hipóteses de execuções fiscais de pequeno valor, situação que não se verifica no caso concreto.

5. No mérito, a extinção do processo por abandono da causa exige, como requisito indispensável à sua validade, a prévia intimação pessoal da parte, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. Tratando-se de Fazenda Pública, essa intimação deve ser realizada pessoalmente ao respectivo representante judicial, nos termos do art. 269, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 25 da Lei nº 6.830/80, constituindo formalidade essencial para o reconhecimento do abandono processual.

7. No caso dos autos, a mera intimação eletrônica encaminhada ao portal da Prefeitura não comprova a ciência pessoal do Procurador Municipal, razão pela qual não atende à exigência legal.

8. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública impede o reconhecimento do abandono da causa, acarretando a nulidade da sentença extintiva.

9. Assim, a inobservância da referida formalidade configura *error in procedendo*, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, por conseguinte, a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

10. Sentença anulada, de ofício, com determinação de prosseguimento do processo. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: "1. O cabimento de apelação em execução fiscal pressupõe que o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E à data do ajuizamento, exceda o limite de 50 ORTN, conforme o Tema nº 395 do STJ; 2. O reconhecimento do abandono da causa depende da prévia intimação pessoal da parte, na forma do art. 485, § 1º, do CPC; 3. Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação deve ser dirigida pessoalmente ao respectivo procurador, sendo insuficiente a comunicação eletrônica genérica ao Ente público; 4. A inobservância dessa formalidade essencial caracteriza *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 183, §1º, art. 269, §3º, art. 485, III, §§1º e 3º; Lei nº 6.830/80, art. 25 e art. 34; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º, e art. 9º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 09.06.2011 (Tema nº 408); STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema nº 395), Tema nº 1.248; Tema nº 314; TJRJ, Súmula nº 168; TJRJ, Apel nº 0024700-04.2022.8.19.0054, Des(a). JDS. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, 1° Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 27/05/2026; Apel nº 0122978-16.2017.8.19.0054, Des(a). Renata Machado Cotta, 1° Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 20/07/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de JOSÉ SANCHES RODRIGUES, visando à cobrança de crédito tributário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

referente à cobrança de IPTU, relativos aos exercícios de 2007 a 2010, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R$1.370,67.

Juntada do Aviso de Recebimento – AR (index 000002) assinada por Sra. Janaína da Costa dos Santos.

Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (index 000003 – fls. 3), a citação restou infrutífera. Certificou o Oficial de Justiça que o Executado seria antigo proprietário do imóvel, tendo a atual proprietária, Sra. Joannina da Costa dos Santos, recebido a contrafé.

Manifestação do Exequente (index 000003 – fls. 4) na qual requereu o prosseguimento do processo, reiterando os pedidos da inicial e pugnando pelo afastamento da prescrição, sob o fundamento de que a distribuição da ação ocorreu dentro do prazo legal e que o despacho inicial interrompeu o curso prescricional.

Sobreveio despacho (index 000007) determinando a certificação da data do despacho que ordenou a citação e a intimação do Exequente para manifestação acerca da eventual prescrição intercorrente.

Ato ordinatório (index 000012) certificando a ausência de manifestação do Exequente.

Despacho (index 000015) determinando a intimação do Exequente para dar seguimento ao processo.

Manifestação do Exequente (index 000020), na qual sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, por entender não configurados os pressupostos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aduz que a diligência citatória restou frustrada porque o Executado não mais reside no imóvel, atualmente ocupado por terceiro, e que, não tendo havido alteração no cadastro imobiliário, incumbia ao Executado mantê-lo atualizado, sob pena das consequências legais. Sustenta, ainda, ser desnecessário o esgotamento das diligências para localização do Executado e requer o arresto executivo (pré-penhora) do imóvel, com base no valor venal constante do cadastro imobiliário, a expedição de mandado de citação ao atual ocupante do bem e a adoção de medidas de localização e constrição de bens do Executado. Juntada do Boletim de Cadastro Imobiliário (index 000021-000022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Boletim de Cadastro Imobiliário (index 000021-000022).

Despacho (index 000026) determinando a juntada da Certidão de RGI.

Certidão de intimação (index 000029), direcionada ao Município de São João de Meriti.

Ato ordinatório (index 000032), certificando a ausência de manifestação do Exequente.

Certidão de intimação (index 000038), direcionada à "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI" para que promova o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Ato ordinatório (index 000041), certificando a ausência de manifestação do Exequente.

Sobreveio sentença (index 000044) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos a seguir transcritos:

> *"Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3°, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se."*

Irresignado, o Município de São João de Meriti interpôs recurso de apelação (index 000049), alegando, em síntese, a tempestividade do apelo e a inobservância do procedimento legal. Sustentou que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, bem como que a petição inicial atende a todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Enfatizou que o despacho inicial já implica ordem de citação pelas diversas modalidades, bem como de penhora, arresto, avaliação e registro de penhora de bens, tornando desnecessária nova manifestação do Exequente para a realização de tais atos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Aduziu, ainda, que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria após a frustração da citação, quando a legislação prevê que, restando negativa a citação pelo correio, caberia ao Juízo determinar nova tentativa por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

Destacou a inobservância do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do processo nos casos de impossibilidade de localização do Executado ou de bens penhoráveis, e não a sua extinção imediata. Mencionou a Súmula nº 314 do STJ e o Tema nº 566 (REsp nº 1.340.553/RS), bem como o Tema nº 314 (REsp nº 1.120.097/SP), para fundamentar a necessidade de suspensão e posterior arquivamento da execução, ressaltando que a prescrição intercorrente somente se inicia após a ciência da Fazenda Pública acerca da citação negativa do Executado ou da não localização de bens.

Por fim, o Apelante sustentou a ausência de fundamentação da sentença, a qual teria se limitado à reprodução de texto padronizado, sem análise do caso concreto, bem como o prejuízo aos cofres públicos decorrente da extinção prematura do crédito fiscal.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Decisão (index 000057) determinando a suspensão da execução, em observância ao Aviso do TJ nº 353/2024, que determinou a suspensão das execuções de valores não superiores a R$10.000,00.

Decisão de index 000061, determinando o regular prosseguimento do processo, em razão do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com a remessa dos autos a esta Egrégia Corte.

Ato ordinatório (index 000062) certificando a tempestividade do recurso de apelação.

Não foram apresentadas Contrarrazões, tendo em vista que restou frustrada a intimação do Executado, conforme certidão de index 000067.

É o relatório. Passo a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de JOSÉ SANCHES RODRIGUES, visando à cobrança de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, relativos aos exercícios de 2007 a 2010, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R$1.370,67.

Inicialmente, cumpre verificar o cabimento do recurso de apelação, à luz do art. 34, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

> ***Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração***.
>
> ***§ 1º*** *- Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.*
>
> ***§ 2º*** *- Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.*
>
> ***§ 3º*** *- Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."*

Nos termos do referido dispositivo, nas execuções fiscais destinadas à cobrança de créditos de valor inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis o recurso de Embargos Infringentes e de Embargos de Declaração, em razão da reduzida expressão econômica da demanda. A constitucionalidade dessa limitação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 637.975/MG (Tema nº 408[1]).

Para a apuração do valor correspondente a 50 ORTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, diante da extinção das ORTN em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido mediante a aplicação dos índices legais que sucessivamente as substituíram. Consolidou-se, assim, o entendimento de que 50 ORTN correspondem a R$328,27 em

[1]STF. Tema nº 408 - Tese: É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

dezembro de 2000, data da extinção da UFIR, devendo este montante ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução.

Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, equivalendo a R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando a UFIR foi extinta.

A partir dessa data, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o valor de alçada, para fins de cabimento de apelação em execução fiscal, deve ser atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, **sendo este o índice aplicável na data da propositura da ação**, conforme a ementa do julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.* ***2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*** *3.* ***Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".*** *(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5.* ***Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

> ***dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".*** *(REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." – "grifou-se".*

Atualizando-se o valor correspondente a 50 ORTN pelo índice IPCA-E, no período compreendido entre janeiro de 2001 e a data da distribuição da presente execução fiscal realizada em dezembro de 2011, apura-se o montante de R$661,96 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo realizado por meio da ferramenta de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil[2]. Confira-se:

[2]Acesso em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		01/2001
Data final		12/2011
Valor nominal	R$ 328,27	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		2,01652390
Valor percentual correspondente		101,652390 %
Valor corrigido na data final	R$ 661,96	(REAL)

No caso concreto, o valor atribuído à causa é de R$1.370,67, quantia superior a esse limite. Cumpre salientar, ainda, que, para fins de aferição do cabimento do recurso, deve ser considerado o valor integral da execução, e não o montante correspondente aos débitos de cada exercício isoladamente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.248. Veja-se:

> *"**Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo**, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, **deverá considerar o total da dívida constante do título executivo**".*

Desse modo, revela-se cabível a interposição de Apelação.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de abandono da causa.

A controvérsia consiste em verificar se a intimação eletrônica encaminhada ao portal da Prefeitura supre a exigência de intimação pessoal do Procurador Municipal, necessária à extinção do processo por abandono da causa.

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo condiciona a validade dessa medida à prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão no prazo de cinco dias.

Confira-se a redação do dispositivo:

> **Art. 485**. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> **III** - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> (...)
>
> **§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.** *"Grifou-se".*

Quando a parte autora é a Fazenda Pública, essa exigência deve ser observada em consonância com as prerrogativas processuais asseguradas ao Ente público, dentre elas a intimação pessoal de seu representante judicial.

Nesse sentido, os arts. 25 da Lei nº 6.830/80 e 269, § 3º, do Código de Processo Civil estabelecem que as intimações da Fazenda Pública devem ser dirigidas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Embora a Lei nº 11.419/2006 equipare a intimação eletrônica à intimação pessoal, essa equivalência somente se verifica quando a comunicação é encaminhada ao destinatário legalmente competente para recebê-la. *In verbis*:

> **CPC, Art. 269**. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
>
> (...)
>
> **§ 3º** A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
>
> **Lei 6.830/80: Art. 25** - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
>
> **Lei nº 11.419/2006: Art. 5º.** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
>
> **§ 6º** As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
>
> (...)
>
> **Art. 9º.** No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
>
> **§ 1º** As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

No caso concreto, verifica-se que o Juiz de 1º grau, diante da inércia do Município, determinou sua intimação para impulsionar o processo, sob pena de extinção. Entretanto, a comunicação foi encaminhada eletronicamente ao portal da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, sem qualquer demonstração de que tenha sido direcionada ou disponibilizada à Procuradoria Municipal.



Processo: 0100738-43.2011.8.19.0054
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MERITI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível extinguir a execução fiscal por abandono da causa, desde que a Fazenda Pública seja regularmente intimada para impulsionar o processo, com observância das prerrogativas previstas nos arts. 25 e 40 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, firmou-se a tese repetitiva no Tema nº 314:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

> *"A inércia da Fazenda exequente, **ante a intimação regular para promover o andamento do feito** e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"*

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro segue o mesmo entendimento, considerando que a intimação eletrônica encaminhada ao portal da Prefeitura não supre a exigência legal:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.* ***ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA EXTINTIVA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. PREJUDICADO O RECURSO****. Trata-se de apelação para impugnar sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito. A inércia da parte após a sua intimação pessoal, requisito previsto no art. 485, §1º, do CPC, enseja a extinção do processo sem análise do mérito com fundamento no abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. De acordo com Nelson Nery Junior, para que o abandono da causa se configure, "é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção".* ***Nesse sentido, a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC deve ser pessoal e específica. No caso, no entanto, observa-se que houve equívoco na intimação do Município em relação ao despacho que determinou o andamento do feito pelo exequente. Com efeito, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. A intimação do exequente, através do portal eletrônico, foi endereçada à Prefeitura de São João de Meriti (doc. 44). De acordo com os arts. 269, §3º do CPC e 25 da LEF, as intimações dos Municípios devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.*** *Destarte, demonstrada a irregularidade da intimação, não prospera a conclusão de abandono da causa, promovida pelo Juízo de origem. A sentença, portanto, deve ser anulada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Anulação da sentença de ofício. Prejudicado o recurso.*
>
> *(0122978-16.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 20/07/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) "Grifou-se"*

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, sob o fundamento de abandono da causa. Apelação da Fazenda Municipal.* ***Embora seja admissível a extinção da execução fiscal por abandono da causa (aplicação subsidiária do CPC), tal medida exige a inequívoca demonstração do ânimo de abandonar o processo e o cumprimento rigoroso***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

> ***do requisito objetivo previsto no §1º do artigo 485 do CPC, com a advertência expressa de que a inércia acarretará a extinção do feito, o que não foi observado pelo Juízo a quo.*** *Anulação da sentença de ofício que se impõe. RECURSO PREJUDICADO.*
>
> *(0024700-04.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 27/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) "Grifou-se".*

Na hipótese, a intimação não foi dirigida à Procuradoria Municipal, órgão incumbido da representação judicial do Município, mas à própria Prefeitura, circunstância que impede o reconhecimento da regular ciência da Fazenda Pública.

Configura-se, assim, *error in procedendo*, por inobservância de formalidade essencial à validade do ato processual, impondo-se a anulação da sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, em afronta ao contraditório, ao devido processo legal e às prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA**, com fundamento na Súmula nº 168[3] do TJRJ, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal. Prejudicado o recurso de apelação do Exequente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

[3]TJRJ, Súmula nº 168: "O Relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ